



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 9.581, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara *Cyclone Space*, e organiza os trabalhos de sua inventariança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara *Cyclone Space*, e organiza os trabalhos de sua inventariança.

Art. 2º Competem ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações os procedimentos administrativos relativos à inventariança da extinta Alcântara *Cyclone Space*, em coordenação com o Ministério da Economia. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021\)](#)

Art. 3º As atividades de inventariança serão conduzidas por Inventariante indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021\)](#)

Art. 4º A área cedida onerosamente à extinta Alcântara *Cyclone Space*, localizada no Centro de Lançamento de Alcântara, Estado do Maranhão, será administrada pela sua inventariança.

§ 1º Até a transferência definitiva da administração da área, o Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, se responsabilizará exclusivamente pela vigilância e pela guarda do imóvel.

§ 2º A transferência definitiva da administração da área ao Comando da Aeronáutica ocorrerá somente após:

I - o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - a remoção, a alienação ou a destinação adequada dos materiais e dos equipamentos atualmente existentes no local;

III - a realização de serviços de recuperação da área e das estruturas físicas, com vistas a garantir a integridade das edificações e dos elementos de obra; e

IV - a entrega dos seguintes documentos:

a) o acervo técnico referente às condicionantes ambientais, à segurança operacional, à concepção do sítio de lançamento, aos projetos executivos e manuais de procedimentos e à descrição das instalações e das benfeitorias que se encontram na área cedida;

b) os projetos executivos, com plantas, planilhas de quantidades, memórias de cálculo estrutural das edificações e benfeitorias, orçamentos e planos de montagem; e

c) os manuais e os procedimentos elaborados para a implantação, o comissionamento, a operação, a manutenção e a desmobilização do sítio de lançamento e a sua infraestrutura.

§ 3º Os bens móveis da extinta Alcântara *Cyclone Space* armazenados em depósitos localizados na área de que trata o *caput* e relacionados na inventariança ficarão sob a guarda provisória do Comando da Aeronáutica até a destinação final dada pelo Inventariante.

§ 4º O Comando da Aeronáutica permitirá ao Inventariante acesso ao local para promover a gestão, o transporte dos bens móveis localizados na área, integrantes do inventário, e a execução das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 5º Os serviços a que se referem os incisos I, II e III do § 2º serão financiados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e poderão ser executados pelo Comando da Aeronáutica. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021\)](#)

§ 6º No curso da inventariança, o Comando da Aeronáutica poderá adotar procedimentos administrativos voltados à utilização da área, observados o interesse público e as normas aplicáveis aos bens imóveis de domínio da União. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021\)](#)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a obrigação prevista no inciso III do § 2º deixará de ser exigida do Inventariante, após a comunicação formal da decisão ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021\)](#)

§ 8º A utilização da área pelo Comando da Aeronáutica com fundamento no disposto no § 6º não exime o Inventariante do cumprimento das obrigações previstas nos incisos I, II e IV do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021\)](#)

Art. 5º Compete ao Inventariante:

I - representar a União, na qualidade de sucessora da extinta Alcântara *Cyclone Space*, nos atos administrativos necessários à inventariança dos bens, dos direitos e das obrigações localizados no território brasileiro, além de poder celebrar, prorrogar e rescindir contratos administrativos, convênios e outros instrumentos, inclusive alienar bens, ouvido o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021\)](#)

II - praticar atos de gestão patrimonial, contábil, financeira e administrativa, inclusive relativos aos recursos humanos;

III - elaborar e publicar as demonstrações contábeis de extinção da Alcântara *Cyclone Space* e submetê-las ao Ministro de Estado da Economia; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021\)](#)

IV - apurar os direitos e as obrigações, além de relacionar documentos, livros contábeis e convênios e dar-lhes as destinações previstas neste Decreto;

V - identificar, localizar e relacionar os bens móveis localizados no território brasileiro e dar-lhes as destinações previstas neste Decreto;

VI - adotar providências para a recuperação da área que foi cedida onerosamente à extinta Alcântara *Cyclone Space*, de acordo com as exigências do IBAMA e do IPHAN;

VII - providenciar o tratamento dos acervos técnicos, bibliográficos, documentais e relativos aos recursos humanos, localizados no território brasileiro, observadas as normas específicas, inclusive o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação da Ucrânia em Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, promulgado pelo Decreto nº 5.266, de 8 de novembro de 2004, e transferi-los, por meio de termo próprio, ao Arquivo Nacional ou aos órgãos e às entidades que absorverem as competências correspondentes da extinta Alcântara *Cyclone Space*;

VIII - providenciar a regularização contábil dos atos administrativos pendentes, inclusive, se for o caso, a análise das prestações de contas dos convênios e dos instrumentos congêneres da extinta Alcântara *Cyclone Space*, hipótese em que poderá, para tanto, designar comissões específicas;

IX - encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações relatórios bimestrais sobre o andamento das atividades, que serão progressivamente atualizados quanto ao cronograma de atividades básicas em andamento, e o relatório final, quando concluído o processo de inventariança; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021](#))

X - realizar os encontros de contas com as empresas devedoras ou credoras da extinta Alcântara *Cyclone Space*;

XI - transferir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações o acervo documental relativo aos bens da extinta Alcântara *Cyclone Space*; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021](#))

XII - encaminhar à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos relacionados às ações judiciais em curso em que a extinta Alcântara *Cyclone Space* seja parte;

XIII - indicar, quando solicitado pela Advocacia-Geral da União, os prepostos e as testemunhas que tenham conhecimento do fato objeto de ação judicial em que a extinta Alcântara *Cyclone Space* seja parte;

XIV - fornecer à Advocacia-Geral da União os elementos necessários à defesa judicial dos seus interesses;

XV - liquidar as obrigações contratuais da extinta Alcântara *Cyclone Space*;

XVI - proceder ao encerramento dos registros da extinta Alcântara *Cyclone Space* junto aos órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais; e

XVII - desempenhar outras funções relacionadas com a extinção da Alcântara *Cyclone Space* que lhe forem atribuídas pelo Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021](#))

Art. 6º Durante o processo de inventariança, serão transferidos à Advocacia-Geral da União, na qualidade de representante judicial da União, os arquivos e os acervos documentais relativos às ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro em que a extinta Alcântara *Cyclone Space* seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, desde que estejam situados no território brasileiro.

Art. 7º Os processos relativos ao reconhecimento de dívidas oriundas da extinta Alcântara *Cyclone Space* com as empresas ou os consórcios localizados no território brasileiro serão obrigatoriamente instruídos com:

I - a declaração expressa do Inventariante quanto à certeza, à liquidez e à exatidão das obrigações; e

II - a documentação original comprobatória da dívida ou a sua cópia autenticada.

Art. 8º As despesas com a inventariança da extinta Alcântara *Cyclone Space*, inclusive aquelas decorrentes das exigências estabelecidas pelo IBAMA e pelo IPHAN, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. [Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021](#)

Art. 9º Nos atos e nas operações, o Inventariante deverá usar a denominação "Inventariante da extinta Alcântara *Cyclone Space*".

Art. 10. Os cargos previstos no Decreto nº 9.439, de 3 de julho de 2018, para a Comissão Extraordinária para a Alcântara *Cyclone Space* ficam remanejados para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e os seus ocupantes ficam automaticamente exonerados. [Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.644, de 10/3/2021](#)

Art. 11. [Revogado pelo Decreto nº 11.257, de 16/11/2022, em vigor em 16/12/2022](#)

Art. 12. Fica ripristinada a redação dada ao Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, anteriormente às alterações promovidas pelo Decreto nº 9.439, de 2018.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 9.439, de 2018.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Joaquim Silva e Luna

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Kassab